

— O direito de obter certidão é um direito constitucional garantido a todos os cidadãos. Se se tratar de certidão requerida pelo representante, de peça contida em processo disciplinar contra magistrado, procedimento sigiloso por força de disposição da Lei Orgânica da Magistratura, a certidão deve ser expedida com a ressalva de observar sua finalidade e o sigilo da Lei Complementar nº 35/79, sob pena de responsabilidade civil e criminal pela quebra do sigilo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 552

Recorrente: Marcus Luiz de Oliveira Pires

Recorrido: Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1991 (data do julgamento). — *Pedro Acioli*, Presidente.
José de Jesus Filho, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Marcus Luiz de Oliveira Pires interpôs recurso extraordinário, transformado *ipso jure* em recurso ordinário, do v. acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que lhe denegou a segurança requerida, onde pretendia

que fosse determinada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal a expedição de certidões do inteiro teor da Representação nº 444/87, na qual foi representante e, também, que fosse determinado o cancelamento das expressões injuriosas contra ele assacadas em peça de informação ali contida.

Alega o recorrente que a decisão recorrida ofendeu os princípios constitucionais da isonomia, do direito à ação, do direito a certidões e do direito irrestrito à publicidade dos atos processuais. Sustenta, ainda, que o pretendido cancelamento das expressões ofensivas está previsto no art. 15 do CPC, como dever de ofício dos órgãos julgadores.

Pelo despacho de fls. 109-10, o apelo foi admitido, sendo remetido a esta Corte onde foi-me distribuído e concluso.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento parcial do recurso, para que o recorrente obtenha as certidões pretendidas, “por ser um direito

constitucionalmente garantido a todos os cidadãos”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): O impetrante, ora recorrente, pretende obter, para efeito de oferecimento de queixa-crime, certidões da Representação nº 444/87, certidões estas que lhe foram negadas em decisão do Colendo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao argumento de que os processos disciplinares contra magistrados são sigilosos, conforme estabelece a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O v. acórdão do órgão especial do Tribunal de Justiça que manteve aquela decisão restou assim ementado:

“Expressões consideradas ofensivas. Não pode constituir matéria a ser decidida em mandado de segurança o fato de não ter sido determinada a supressão dos autos de expressões consideradas injuriosas, por impedir o subjetivismo de um entendimento a respeito, seja considerado existente direito líquido e certo. Correto o não-fornecimento de certidões a representante, de um processo considerado por lei sigiloso, ante a possibilidade de quebra do indispensável sigilo.”

Para assim concluir, o eminente Desembargador Relator aduziu, *in verbis*:

“O mandado de segurança não merece guarida. No que concerne a serem riscadas expressões dos autos, inexistente liquidez e certeza de direito a ser protegido.

Considerar-se ou não uma expressão ofensiva depende muita vez de entendimento subjetivo, abrindo-se campo a discussões, o que faz com que, a nosso ver, a via mandamental se torne inviável para a finalidade colimada.

Não se pode, em um mandado de segurança, acusar uma autoridade de prática abu-

siva por não ter determinado a supressão dos autos, por ofensivas, de determinadas expressões.

Pelo que se verifica, além do mais, o ora impetrante pretende processar o juiz pelo uso das expressões que condena, e isso será impossível se elas forem suprimidas dos autos.

No que tange ao outro fundamento, justificado está o não-fornecimento de certidões se o processo é, por natureza, sigiloso. Se forem fornecidas certidões, abertas estarão as portas a uma publicidade ilegal, eis que de posse dos elementos desejados, poderá o interessado dar a eles destino diverso.

A negativa da certidão não representa para o impetrante cerceamento de seus direitos, pois que poderá oferecer a queixa e requerer para instruí-la o próprio processo da representação.

Com isso estão resguardados o direito de queixa e o sigilo do processo da representação.

Sendo o processo sigiloso, certidões, a nosso ver, se concedidas, somente poderiam sê-lo ao representado.”

Nesse julgamento ficou vencido o ilustrado Desembargador Barbosa Moreira, que deferia em parte a segurança, para que fossem fornecidas ao impetrante as certidões pretendidas.

Feliz o eminente Relator no acórdão, quando sustentou que como o impetrante pretende processar o juiz pelo uso de expressões que ele (autor) condena, uma vez riscadas essas expressões, seria impossível seu objetivo.

No tocante ao fornecimento das certidões, a douta Procuradoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, em parecer da lavra do Dr. Mauro Ferraz Lopes, aprovado pelo Procurador-Geral, Dr. Carlos Antônio Navega, sintetizou, com precisão, a pretensão do impetrante. Não de obter certidão de toda a representação, mas a de uma única peça dos

autos — as informações prestadas pelo magistrado — para exercer seu direito, em defesa de sua honra e dignidade, e opinou pela liberação da peça, argumentando que o art. 54 da Loman garante o sigilo do processo e o julgamento das representações e reclamações para resguardar a dignidade do magistrado, mas o art. 153, § 35 da Constituição precedente assegura o direito de obter certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, devendo prevalecer esta norma de hierarquia maior sobre aquela — Loman —, apesar de lei complementar.

Aqui reside, de fato, a controvérsia. Qual a norma que deve prevalecer?

Tanto a Constituição precedente, como a atual, asseguram o direito à certidão, e a Loman resguarda o magistrado com o sigilo do processo.

Estou em que ambas as normas podem ser conciliadas em procedimentos desta natureza.

O impetrante diz que usará essa certidão para promover queixa-crime contra o juiz. O juiz deverá ser processado, se recebida a mesma, perante órgão especial do Tribunal de Justiça. Atendendo o preceito constitucional, a certidão deve ser expedida a favor do representante, desde que com a ressalva de observar sua finalidade e o sigilo da Lei Complementar nº 35/79. Logo, só poderá fazer uso dela nestas circunstâncias, sob pena de responder civil e criminalmente, pela quebra do sigilo.

Com estas considerações, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente. Como bem salientou o Sr. Ministro José de Jesus, tanto a Constituição anterior como a atual, art. 5º, XXXIV, letra b, garantem o fornecimento de certidão. No caso, a certidão não seria de todo o processo administrativo, mas apenas da parte onde

haveria essas expressões, que poderiam constituir crime. O fornecimento da certidão, apenas dessa parte, não pode ser negado.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: Data venia dos Srs. Ministros Relator e Garcia Vieira, meu voto é negando provimento ao recurso por entender que, no caso de decisão sigilosa, não é possível fornecer-se certidão, sob pena de desaparecer o sigilo.

VOTO (DESEMPATE)

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Sr. Presidente, com a devida vênia dos que pensam em contrário, acompanho o eminente Ministro Relator, nos termos, inclusive, do artigo inconstitucional, porque não se pode negar uma certidão, principalmente quando se alega que está sendo ofendido.

Isto posto, acompanho o eminente Ministro Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 552-RJ (Reg. 90.0007725-7) — Rel.: Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Marcus Luiz de Oliveira Pires. Impdo.: Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Adv.: Dr. Wagner Duarte Matos.

Decisão: a Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso; vencidos os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Pedro Acioli, que lhe negaram provimento. 1ª Turma, em 13.3.91.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus Filho e Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.